



SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 184-A/2020 Licitação

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde.

Matéria: Análise jurídica sobre possibilidade de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso IV da lei 8666/93 c/c Lei 13979/2020.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica o processo de Dispensa de Licitação originário da Secretaria Municipal de Saúde, para análise da possibilidade de contratação de empresa especializada cujo objeto é a aquisição de equipamento técnico hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde deste Município de Castanhal/PA, para o enfrentamento a pandemia do covid-19.

Ressalta-se que o governo federal decretou calamidade pública decorrente da pandemia do covid-19. Além disso, o governo do Estado do Pará e a Prefeitura de Castanhal decretaram medidas de prevenção e combate ao coronavírus, considerando ainda as recomendações da Confederação Nacional de Municípios quanto aos aspectos orçamentários, contábeis e jurídicos envolvendo as ações de enfrentamento ao coronavírus.

É o relatório. Passo a análise jurídica.



MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das





obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. **Licitatar é a regra**, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação é afastada.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

No pleito em análise, pretende-se a contratação de empresa especializada para aquisição de equipamento técnico hospitalar destinado ao combate à pandemia do covid-19.

Para tanto destaca-se o disposto na lei 8666/93:

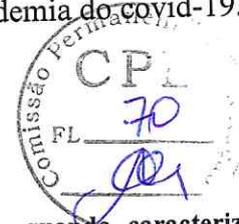
Art. 24. É dispensável a licitação:

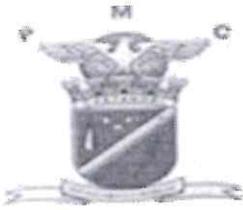
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim, a contratação emergencial ocorre em situações que devem ser prontamente atendidas pela Administração Pública, sob pena de causar prejuízo ao interesse público primário, neste caso, a vida e a saúde.

Do que se extrai da regra, a contratação direta emergencial deve ser utilizada para serviços e/ou fornecimentos que tenham em vista atender a demanda que não pode aguardar o trâmite usual de processo de contratação ordinário.

No caso em tela, deve ser dado maior privilégio à vida e à saúde, direitos fundamentais, tidos como bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público em sua integralidade, uma vez que estes se sobrepõem às formalidades e regras administrativas aplicáveis.





Nesse sentido, a emergência na contratação referida, justifica-se por duas situações: a) só podem ser contratadas emergencialmente as parcelas do objeto de fato urgentes; b) a situação deve ter seu deslinde em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, entendido assim como um prazo razoável pelo legislador.

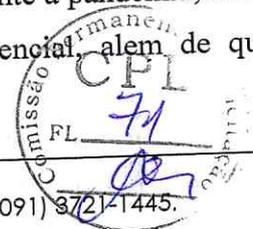
Ressalta-se, por oportuno, que em circunstâncias como essas, não pode o apego à legalidade estrita impedir a adoção de soluções extraordinárias. Além de sedimentar o princípio da legalidade como mandamento de juridicidade administrativa, o agir administrativo, para que seja válido e eficaz em consonância com o modelo de desenvolvimento fixado pela Constituição de 1988, depende de um comprometimento com o enfrentar dos aspectos que a realidade empírica possa demandar.

Nesse sentido, frisa-se que o equipamento, bem como o valor da contratação, em se tratando de dispensa com cabimento do art. 24, inciso IV da lei 8666/93, deve-se ater ao período em que será utilizado, para resolução da questão de cunho emergencial ou calamitosa, ressaltando que o respirador pulmonar é equipamento essencial para atendimento aos pacientes acometidos pela COVID-19.

Quanto as formalidades necessárias à Dispensa de Licitação, observa-se que o processo foi devidamente instruído composto de Termo de Referência, Dotação Orçamentária, Autorização do Gestor, Cotação de Preço, Mapa Comparativo de Preço, Portaria da CPL e Justificativa de Dispensa de Licitação.

Outrossim, em se tratando de processo de compra emergencial destinado a prevenção da pandemia, faz-se necessário observar o atendimento as prescrições do art. 4-B incisos I, II e III da MP nº 926/20 c/c a Lei nº 13979/20 em seu art. 4º-B e 4º-E, que adequam as normativas que tratam de procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação às medidas de prevenção e combate ao covid-19. Porém não se observa o cumprimento dos prazos do Art. 26 da Lei 8.666/93.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas a conveniência e oportunidade da contratação direta, devidamente justificada pela situação de calamidade pública decorrente da pandemia do covid-19, considerando a essencialidade do atendimento medico durante a pandemia, devendo o preço da contratação corresponder ao período apontado emergencial, além de que os





CASTANHAL

GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

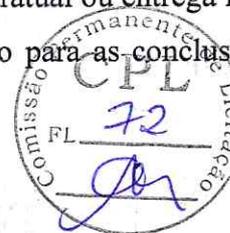
produtos contratados devem corresponder aos estritamente necessários ao enfrentamento da pandemia.

Importante ressaltar que os processos devem ser instruídos de maneira a evitar o fracionamento do objeto/despesa, caso contrario, haverá interferência na transparência do processo, ocasionando ainda prejuízo ao erário.

Além disso, observou-se que os preços das cotações apresentou relevante diferença de valor, devendo-se observar se o objeto com menor preço atende ao interesse da administração para o devido atendimento de saúde.

No mais, faz-se necessário que a empresa que apresentou menor preço proceda apresentação dos documentos de regularidade em atendimento as exigências dos arts. 28 a 31 da lei 8666/93, para realização da contratação, seja de forma contratual ou entrega imediata.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, ressalvadas as observações, opina-se pela **viabilidade jurídica de dispensa de licitação para atender situação emergencial para aquisição de Equipamento Técnico Hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde deste Município de Castanhal/Pará**, no combate e prevenção da pandemia do covid-19, conforme art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º de lei 13979/2020, devendo dar cumprimento ao Art. 26 da Lei 8.666/93 para a validade dos atos processuais.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 28 de Abril de 2020.